

Decreto de Lei nº 007/2023.

EMENTA: Disciplina a criação e a circulação de animais de grande e médio porte, em estado de soltura, nas propriedades situadas às margens das rodovias estadual e vicinais, e dá outras providências.

A **Câmara Municipal de Vereadores de Ingazeira – PE**, no uso de suas atribuições legais conferidas pelas leis vigentes em nosso país aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica proibida a criação e a circulação de animais de grande e médio porte, em estado de soltura, nas propriedades situadas às margens das rodovias estadual e vicinais.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - animais de grande porte: equinos, bovinos, bubalinos, asininos, muares e os que lhes sejam equivalentes em tamanho ou peso;

II - animais de médio porte: ovinos, caprinos, suínos e os que lhes sejam equivalentes em tamanho ou peso; e

III - estado de soltura: animais em tropel, criados ou transportados de maneira desordenada ou não apropriada, sem o devido acompanhamento ou assistência pelo responsável.

Art. 2º Constatada a criação ou a presença de animais de grande e médio porte, em estado de soltura, às margens das rodovias estadual e vicinais, será promovida pelas autoridades competentes sua imediata apreensão.

Parágrafo único: A apreensão será realizada pelo órgão próprio da Prefeitura Municipal ou pessoa jurídica devidamente contratada pelo Município, sendo encaminhados para local adequado determinado pelo Município para esse fim.

Art. 3º Após a apreensão dos animais, a autoridade responsável notificará o respectivo possuidor, possibilitando-lhe a retomada do animal no prazo de três dias, após cumpridas as exigências desta Lei, inclusive o pagamento da multa prevista no art. 5º e demais cominações eventualmente exigidas pelo órgão responsável.

§ 1º Não sendo possível a perfeita identificação do responsável pelo animal, o órgão dará publicidade à apreensão, possibilitando que o processo de retomada seja requerido na forma do caput por quem se identifique como possuidor.

§ 2º Em qualquer caso, será providenciada a marcação individualizada do animal, por meio de ferro ou brinco, para fins de reconhecimento, bem como sua acomodação em local apropriado.

Art. 4º Expirado o prazo de três dias, após a notificação ou publicidade da apreensão, os animais serão leiloados em hasta pública ou doados, conforme a conveniência da administração pública e desde que por ato devidamente motivado.

§ 1º Os recursos obtidos através de alienação por hasta pública serão revertidos para os órgãos responsáveis pela guarda dos animais, a fim de custear as despesas com o transporte e manutenção dos animais apreendidos.

§ 2º Na hipótese de doação dos animais, será dada preferência aos órgãos públicos ou entidades sem fins econômicos que tenham por finalidade a atividade agropecuária, científica, educacional ou de assistência social.

Art. 5º. Sujeitar-se-á o proprietário ou responsável pelo animal apreendido, sem prejuízo das responsabilidades civis e criminais, à penalidade de multa equivalente a R\$ 100,00 (cem reais) por cabeça, com seu valor atualizado anualmente pelo índice do IPCA ou qualquer outro que venha substituí-lo.

§ 1º A multa será acrescida em 100% (cem por cento) na hipótese de existir risco iminente de acidente causado pelo animal apreendido nos casos previstos nesta Lei.

§ 2º Em caso de reincidência, a multa anteriormente aplicada será acrescida em 200% (duzentos por cento).

Art. 6º Além da multa a que se refere o artigo 5º desta Lei, na data da retirada do animal, será cobrado do proprietário ou do responsável, por animal, independente de sua espécie, todas as despesas com sua manutenção/tratamento veterinário.

Art. 7º O sacrifício do animal somente será realizado mediante recomendação e parecer técnico de no mínimo três veterinários, caso o mesmo tenha a saúde comprometida ou coloque em risco outros animais ou pessoas.

Art. 8º O Município não terá qualquer responsabilidade pela morte de animais apreendidos, bem como por dano, roubos, furtos ou fuga de animais sob sua responsabilidade ou da empresa vencedora.

Art. 9º Os órgãos responsáveis promoverão campanhas educativas para a divulgação desta Lei, objetivando conscientizar as populações dos riscos da



criação e circulação de animais em estado de soltura nas margens de das rodovias estadual e vicinais.

Art. 10. Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente, em 25 de maio de 2023.

ARGEMIRO DE MORAIS SILVA

Vereador/Presidente